Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

CIRCULAR
Nº 66/2017 – PREGÃO

Brasília, 26 de setembro de 2017.

Prezados Senhores,

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado por licitante referente à CONCORRÊNCIA Nº 04/2017, seguem as seguintes considerações emanadas pela área técnica:

Questionamento 01: ***Quanto ao Questionamento "INCORREÇÃO ACERCA DAS REGRAS PARA O REAJUSTAMENTO ANUAL".***

Resposta 01: O cerne da questão jurídica debatida é acerca da legalidade da tese da preclusão lógica do direito do contratado ao reajuste de preço com base em índice inflacionário previsto no edital do certame.

Conforme sustentado na impugnação, o entendimento de que o direito subjetivo do contratado ao reajuste do preço deve ser atendido automaticamente pela Administração Pública, uma vez decorrido o lapso temporal de 12 meses entre a data da apresentação das propostas e a data do pagamento, está fundamentado no direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, da proibição de enriquecimento sem causa, dado que o reajuste do preço por um índice inflacionário tem por finalidade a recomposição da perda do valor da moeda em razão da inflação geral ou setorial.

Todavia, ainda que esses fundamentos sejam, com efeito, regras jurídicas aplicáveis e verdadeiras *per se*, deve-se compreender que não são suficientes para alcançar a conclusão jurídica pretendida.

Primeiramente, deve-se distinguir a figura do reajuste do contrato da figura da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Este último é tutelado constitucionalmente e não pode ser afastado, nem mesmo por lapso temporal mínimo; aquele primeiro, ao contrário, é uma presunção legal, com periodicidade anual e aplicação segundo estudos de amplitude geral ou setorial, que se aplica por previsão contratual. Note-se que o reajuste não exclui a possibilidade de se requerer a recomposição; por outro lado, a recomposição exige ampla comprovação de cada valor ou encargo modificado, ao passo que o reajuste incide em toda a planilha de preços, de modo

uniforme, sem a necessidade de demonstração mais aprofundada.

Em segundo lugar, o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (assim como ao reajuste de preço) é subjetivo do contratado e depende de provocação da máquina administrativa. Sem o requerimento da parte interessada, o contrato será executado sem qualquer alteração do preço, sem ficar configurada nenhuma ilegalidade por suposto pagamento a menor.

Nessa esteira, havendo o requerimento de recomposição, somente cabe à Administração Pública averiguar o enquadramento e a veracidade do requerimento, sem poder negá-lo se o direito subjetivo ficar devidamente demonstrado pelo contratado.

Da mesma maneira ocorre com o reajuste e com a repactuação do preço, com a ressalva de que nestes casos há um limite temporal para que seja efetuado o requerimento, por força da própria natureza contratual e disponível da relação entabulada entre as partes.

Numa relação contratual a médio ou longo prazo, as partes mantêm contato contínuo e seus comportamentos devem ser consistentes até o momento da extinção do contrato.

Desse modo, ao negociar a prorrogação da vigência do contrato, não pode a parte contratada omitir maliciosamente a sua intenção de modificar o preço em momento posterior, visando com isso assegurar o êxito da negociação de aditivo contratual.

Ainda, é igualmente condenável a prática de contratados em emitir faturas no preço inicialmente acertado para aquelas etapas de execução do contrato, sem mencionar em nenhum momento a necessidade de reajuste somente para receber esses valores o quanto antes, dando quitação ao pagamento realizado pela Administração Pública com a reserva mental de que a quitação não abrangeria a obrigação em sua totalidade por falta do (omitido) reajuste.

Essas condutas são contraditórias e violam o princípio da boa-fé, não podendo prevalecer sobre a renúncia tácita (ou aparente) de um direito disponível.

A quebra de expectativa (razoável e de boa-fé) da Administração Pública com os custos contratuais envolvidos gera efeitos nefastos no gerenciamento da coisa pública, podendo inviabilizar qualquer planejamento orçamentário ou de fluxo de caixa, especialmente em momentos de crise financeira.

Outrossim, o reajuste não pode ser automático porquanto o próprio contratado pode agir de má-fé durante a execução do contrato para desrespeitar o cronograma físico-financeiro, ou para atrasar a apresentação de faturas de modo proposital, com vistas à obtenção de ganhos maiores pelo reajuste financeiro em

situações limítrofes ao prazo de incidência.

Em outras palavras, deve-se aplicar os princípios da boa-fé contratual, *pacta sunt servanda* e *venire contra factum proprium*, assim como a proibição de reserva mental, para dar maior estabilidade à relação contratual e evitar manipulação indevida por parte do contratado.

Por fim, o direito ao reajuste, além de ser disponível, também está sujeito ao prazo prescricional, sendo esta outra característica que demonstra a inviabilidade da tese de aplicação de ofício pela Administração Pública.

Para corroborar a tese ora defendida, colaciona-se os seguintes precedentes:

> CIVIL. CONTRATOS. DÍVIDAS DE VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGATORIEDADE. RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. RENÚNCIA AO DIREITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA RETROATIVA APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS. SUPRESSIO.
> 1. Trata-se de situação na qual, mais do que simples renúncia do direito à correção monetária, a recorrente abdicou do reajuste para evitar a majoração da parcela mensal paga pela recorrida, assegurando, como isso, a manutenção do contrato. Portanto, não se cuidou propriamente de liberalidade da recorrente, mas de uma medida que teve como contrapartida a preservação do vínculo contratual por 06 anos. Diante desse panorama, o princípio da boa-fé objetiva torna inviável a pretensão da recorrente, de exigir retroativamente valores a título de correção monetária, que vinha regularmente dispensado, frustrando uma expectativa legítima, construída e mantida ao longo de toda a relação contratual.
> 2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa.
> Precedentes.
> 3. Nada impede o beneficiário de abrir mão da correção monetária como forma de persuadir a parte contrária a manter o vínculo contratual. Dada a natureza disponível desse direito, sua supressão pode perfeitamente ser aceita a qualquer tempo pelo titular.
> 4. O princípio da boa-fé objetiva exercer três funções: (i) instrumento hermenêutico; (ii) fonte de direitos e deveres jurídicos; e (iii) limite ao exercício de direitos subjetivos. A essa última função aplica-se a teoria do adimplemento substancial das obrigações e a teoria dos atos próprios, como meio de rever a amplitude e o alcance dos deveres contratuais, daí derivando os seguintes institutos: tu quoque, venire contra facutm proprium, surrectio e supressio.
> 5. A supressio indica a possibilidade de redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer direito ou faculdade, criando para a outra a legítima expectativa de ter havido a renúncia àquela prerrogativa.
> 6. Recurso especial a que se nega provimento.
> (STJ, REsp 1202514/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 30/06/2011)
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DIREITO AO

REAJUSTAMENTO DOS VALORES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 3º, CAPUT E § 1º, DA LEI 10.192/2001. REAJUSTE SEM PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Segundo consignado no acórdão recorrido, "não há reajuste anual exigível se, no momento do contrato firmado, as partes nada convencionaram neste sentido. Como foi descrito no voto do relator, o reajuste anual é matéria contratual, autorizada sua feitura por lei, por conseguinte, o reajuste é direito disponível e precisa estar previsto no contrato até para garantia de dotação orçamentária correspondente" e, no caso, "poderia haver a presunção de que, se não houve cláusula de reajuste anual no contrato administrativo, a licitante, por se tratar de instituição profissional experiente, já tenha incluído em sua proposta um valor compatível com a não incidência de reajuste".
II. Diante desse contexto, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos e do contrato celebrado entre as partes, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.
III. Agravo Regimental improvido.
(STJ, AgRg no REsp 1518134/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 01/03/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE OBRA. PRORROGAÇÃO POR INICIATIVA DA EMPRESA CONTRATADA. REAJUSTE PREVISTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. SENTENÇA MANTIDA.
1. O art. 2º, da Lei nº 10.192/2001, com a finalidade de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, admite reajuste anual do preço ajustado caso ultrapassado o período de um ano.
2. Embora a regra do reajuste anual esteja prevista no instrumento convocatório, não se admite sua incidência se os contratos aditivos que ensejaram a dilação do prazo nada dispuseram a respeito e se as prorrogações decorrerem de requerimento feito pelo próprio executor da obra.
3. O reajuste pretendido contraria o princípio da boa-fé objetiva - artigo 4º da Lei n° 9.784/1999 - o qual exige das partes contratantes que pautem sua conduta na honestidade, lisura, probidade, lealdade e retidão desde o início das tratativas até o final da avença.
4. Nas sentenças de total improcedência, os honorários advocatícios são fixados de forma equitativa, em conformidade com o § 4º do CPC, cabendo ao julgador arbitrar valor justo, prezando pelo equilíbrio entre o tempo despendido e o esforço desempenhado pelo advogado, mas sem ficar adstrito aos percentuais de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) exigidos, em regra, nas sentenças condenatórias.
5. Mantém-se a verba honorária fixada na instância, uma vez compatível com os parâmetros de moderação e equidade, em observância aos critérios delineados no artigo 20 do CPC.
6. Recursos desprovidos.
(TJDFT, Acórdão n.937825, 20140111217952APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/04/2016, Publicado no DJE: 05/05/2016. Pág.: 249/256)
Ocorre preclusão lógica do direito à repactuação de preços decorrente de majorações salariais da categoria profissional quando a contratada firma termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados.
(TCU, Acórdão 1601/2014-Plenário, TC 020.970/2010-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.6.2014)

Pelo exposto, improcede o entendimento jurídico de que o reajuste de preço deve ser automático, sendo que a redação da cláusula de reajuste de preço mostra-se compatível com a tese da preclusão lógica e com o ordenamento jurídico pátrio, cabendo

rejeitar os argumentos da impugnação que a regra é lícita pelos fundamentos supra expostos e que o termo “poderá” se refere à hipótese de o direito subjetivo a reajuste de preço não ficar configurado pela ausência de requerimento ou por atraso na execução do cronograma físico-financeiro por culpa do próprio contratado.

Questionamento 02: ***Quanto a “AUSÊNCIA DE ART NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA REFERENCIAL – PARTE I ”*****.**

Resposta 02: Constam nas peças técnicas constantes do próprio ato convocatório, os nomes e os registros dos profissionais, mesmo assim, anexamos às cópias das ART’s requeridas.

Atenciosamente,

(original assinado)
Anderson Luiz Senna Costa
Presidente da CEL
METRÔ-DF

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-DF

ART Obra ou serviço
0720170053536

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Complementar à 0720160011950

1. Responsável Técnico

PAULA EMANOELA SILVA ALMEIDA

Título profissional: **Engenheira Civil**

RNP: **0707333237**
Registro: **16646/D-DF**

Empresa contratada: **10165 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRO DF**

2. Dados do Contrato

Contratante: **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL** CPF/CNPJ: **38.070.074/0001-77**

Avenida Jequitibá | Número: 1 | Bairro: Sul (Águas Claras) | CEP: 71929-540

Cidade: Brasília | UF: DF | Complemento:

E-Mail: giovanni.quirino@metro.df.gov.br | Fone: (61)33537280

Contrato: | Celebrado em: 16/05/2017 | Valor Obra/Serviço R$: 21.282.164,56

Vinculada a ART: | Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Ação institucional: Órgão Público

3. Dados da Obra/Serviço

Avenida Jequitibá | Número: 0 | Bairro: Sul (Águas Claras) | CEP: 71929-540

Cidade: Brasília | UF: DF | Complemento:

Data de Início: 16/05/2017 | Previsão término: 28/09/2017 | Coordenadas Geográficas: ,

Finalidade: **Infra-estrutura** | Código/Obra pública:

Proprietário: **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL** | CPF/CNPJ: **38.070.074/0001-77**

E-Mail: giovanni.quirino@metro.df.gov.br | Fone: (61) 33537280

4. Atividade Técnica

Realização	Quantidade	Unidade
Orçamento Edificação Materiais Mistos	5.700,0000	metros quadrados

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

Elaboração de orçamento/ cronograma físico-financeiro para contratação de empresa para obras de conclusão da Estação 106 Sul, Passagem para Pedestres e acessos do METRÔ-DF

6. Declarações

Acessibilidade: Não: Declaro que as regras de acessibilidade, previstas nas normas técnicas da ABNT e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.

7. Entidade de Classe

NENHUMA

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Brasília, 08 de Setembro de 2017
Local Data

PAULA EMANOELA SILVA ALMEIDA - CPF: 002.688.271-09

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - CPF/CNPJ: 38.070.074/0001-77

9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência no site do Crea.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site: www.creadf.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.creadf.org.br
informacao@creadf.org.br
Tel: (61) 3961-2800 Fax: (61) 3223-4619

CREA-DF

Registrada em: 05/09/2017 Valor Pago: R$ 81,53 Nosso Número/Baixa: 0117041080

Giovanni Quirino de Freitas
Mat. 1901-5 CREA 016160-D GO
Chefe da Departamento de Projetos
METRO - DF

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-DF

ART Obra ou serviço
0720170050054

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Complementar à 720150010997

1. Responsável Técnico

GIOVANNI QUIRINO DE FREITAS

Título profissional: **Engenheiro Civil , Tecnico em Estradas**

RNP: **1001592000**
Registro: **11619/D-GO**

Empresa contratada: **10165 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRO DF**

2. Dados do Contrato

Contratante: **Companhia do Metropolitano do Distrito Federal** CPF/CNPJ: **38.070.074/0001-77**

JEQUITIBA Número: 155 Bairro: AGUAS CLARAS CEP: 72030-100

Cidade: AGUAS CLARAS UF: DF Complemento:

E-Mail: giovanni.quirino@metro.df.gov.br Fone: (61)33537204

Contrato: Celebrado em: 05/06/2006 Valor Obra/Serviço R$: 21.799.768,04

Vinculada a ART: Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Ação institucional: Órgão Público

3. Dados da Obra/Serviço

JEQUITIBA Número: 155 Bairro: AGUAS CLARAS CEP: 72030-100

Cidade: AGUAS CLARAS UF: DF Complemento:

Data de Inicio: 16/08/2017 Previsão término: 31/08/2018 Coordenadas Geograficas: ,

Finalidade: **Infra-estrutura** Código/Obra pública:

Proprietário: **Companhia do Metropolitano do Distrito Federal** CPF/CNPJ: **38.070.074/0001-77**

E-Mail: dte.dep-obras@metro.df.gov.br Fone: (61) 33537204

4. Atividade Técnica

Realização	Quantidade	Unidade
Especificação Estação de Metrô	5.700,0000	metros quadrados
Orçamento Estação de Metrô	5.700,0000	metros quadrados
Planejamento Estação de Metrô	5.700,0000	metros quadrados
Especificação Projeto Executivo de Estação de Metrô	5.700,0000	metros quadrados

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

Elaboração das Especificações Técnicas de obra e de projeto executivo (Projeto Básico de Licitação), planejamento da obra (Gantt, cronograma físico e financeiro e EAP) e orçamento detalhado para contratação da obra da Estação 106 Sul do Metrô-DF

6. Declarações

Acessibilidade: Sim: Declaro atendimento às regras de acessibilidade, previstas nas normas técnicas da ABNT e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

7. Entidade de Classe

NENHUMA

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Brasília, 22 de Agosto de 2017
Local Data

GIOVANNI QUIRINO DE FREITAS - CPF: 821.187.281-15

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - CPF/CNPJ: 38.070.074/0001-77

Daniela Diniz
Diretoria Técnica
METRO/DF

9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência no site do Crea.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site: www.creadf.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.creadf.org.br
informacao@creadf.org.br
Tel: (61) 3961-2800 Fax: (61) 3223-4619

CREA-DF

Registrada em: 22/08/2017 Valor Pago: R$ 81,53 Nosso Número/Baixa: 0117037719